



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024

Em, 01 de abril de 2024

ACRESCENTA O INCISO XV AO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o artigo 12, da Lei Complementar nº 02 de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

art. 12 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

(...)

XV- Cujo o proprietário ou possuidor do imóvel possua cadastro ativo no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), seja proprietário de um único imóvel registrado em seu nome, utilizado, exclusivamente para sua moradia independentemente da localidade, cuja renda mensal não ultrapasse a 01 (um) salário-mínimo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2024.

RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar busca, como princípio, garantir o direito à moradia a partir da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano aos proprietários ou possuidores do imóvel que possuam cadastro ativo no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

As famílias cadastradas no CadÚnico são aquelas que se encontram em situação de



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

baixa renda, ou seja, aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário-mínimo. Ante a insuficiência financeira, o reconhecimento da isenção importaria no respeito aos princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

A isenção se limitaria ao imóvel de residência do beneficiado, não podendo abranger outros imóveis de propriedade do mesmo ou de seu cônjuge, caso existam, evitando utilizações abusivas da Lei.

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dos Nobres Pares.